# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



ALIANÇA DO TOCANTINS 2002

CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

Av. Central n.º 207

Centro -:- CEP 77455-000

ALIANÇA DO TOCANTINS -:- TO

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE

ALIANÇA DO TOCANTINS

2002

25.042.235/0001-77

CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

Av Central n.º 207

Centro -:- CEP 77456-000

LALIANÇA DO TOCANTINE -:- TO

25.042.235/0001-771
CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
AV CENTRAL D.º207
CENTRO -:- CEP 77455-000
ALIANÇA DO TOCANTINS -:- TO

# TERMO DE JURAMENTO

25.042.235/0001-771
CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
AV Central P° 207
Centro
Centro
CEP 77455-000
[ALIANÇA DO TOCANTINS -:- TO]

JURO OBSERVAR, CUMPRIR E RESPEITAR ESTA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM TODA SUA PLENITUDE.

25.042.235/0001-777

CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA

Centro

CEP 77455-000

CEP 77455-000

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

25.042.235/0001-77

CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA Av. Central n.º 207 Centro -:- CEP 77455-000 ALIANÇA DO TOCANTINS -:- TO

# PREÂMBULO

25.042.235/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA Av. Central n.º 207

O POVO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, POR SEUS REPRESENTANTES, INSPIRADOS NA PROTEÇÃO DIVINA, DECRETAM E PROMULGAM A SEGUINTE;

25.042.235/0001-77 CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA Av. Central n.º 207 Centro -:- CEP 77455-000 ALIANÇA DO TOCANTINS -- TO

# LEI ORGÂNICA

25.042.235/0001-77 CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA Av Central n.º 207

Centro -:- CEP 77455-000 ALIANÇA DO TOCANTINS -:- TO

> JOÃO MENDES MOURÃO PRESIDENTE

#### MUNICÍPIO DE ALIANÇA DOTOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, e nos termos do art. 29 da Constituição Federal c/c o art. 57 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal de 21 de Junho de 2002

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

1 6

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Aliança do Tocantins reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único O Município de Aliança do Tocantins, criado pela Lei Estadual de Goiás nº 10.439 de 10 de janeiro de 1988, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, nº 15.404 de 28 de janeiro de 1988, é unidade político-administrativa autônoma, integrante do Estado do Tocantins.

Art. 2º - É símbolo Municipal a bandeira, consubstanciada na Lei Municipal, nº 012 de 23 de fevereiro de 1989.

Art. 3º - A sede do Municipio dá-se o nome de Aliança do Tocantins e tem a categoria de cidade; os Distritos que vier a constituir, terão os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a de vila.

Art. 4º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito, com ele registrado.

#### CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5° - O território municipal é a área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, compreendendo um ou mais Distritos, que por ventura venham ser criados por Lei específica, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local.

§ 1°- As linhas divisórias intermunicipais são as descritas pela Lei Estadual nº 10.439, de 10 de janeiro de 1988.

§ 2º - Na revisão administrativa municipal não se fará transferência de qualquer porção de área do Município sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores, realizada na conformidade das instruções do Tribunal competente, salvo disposições *legais* contrárias.

Art. 6° - As áreas Urbana e Rural do Município serão demarcadas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e nos termos do § 2°, do artigo 12, dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, a demarcação será estabelecida por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para demarcação das áreas urbanas serão observados, dentre outras exigências legais, os seguintes elementos;

l os focos de concentração demográfica;

2 as áreas de manifestação de atividades da comunidade;

3 a localização de edificios públicos;

4 os limites de expansão atual ou previsível das construções;

5 as áreas com armamento e edificações dotadas de algum serviço municipal de utilidade pública:

6 outras exigências previstas em leis federais e estaduais;

7 observar, ainda, as normas estabelecidas em leis federais e estaduais.

# CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS

Art. 7º - A criação de distritos dependerá de Lei Municipal específica, observada a legislação estadual e federal, pertinentes, obedecendo, ainda, às seguintes exigências:

I população não inferior a duzentos e cinquenta habitantes na sede;

II existência na sede de no mínimo, cinquenta moradias ativas e de edificios para escolas públicas, Sub-Delegacia de Polícia e terreno para cemitério.

Art. 8º - O Sub-Prefeito será nomeado em comissão pelo Prefeito e em sintonia com a

Art. 9º - A instalação de distritos e sub-distritos serão feitas perante o Prefeito e o Presidente da Câmara, no prazo de cento e oitenta dias da sua criação.

Parágrafo Único A extinção de Distritos, dar-se-á por Lei Municipal específica, de iniciativa da Câmara, do Prefeito e popular, desde que o distrito tenha perdido as condições que o

# TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A competência Municipal decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual, e se exerce especialmente pela:

I eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes na forma e prazos fixados em Lei; III organização dos serviços públicos locais.

# CAPÍTULO I DA DISCRIMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

# SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 11 Ao Município, em geral, compete:

I instituir impostos nos termos do inciso III, do artigo 30, e artigo 156, inciso e parágrafos da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Constituição do Estado do Tocantins sobre: a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivus, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I, "a", desta Lei, combinado com o § 1°, inciso I, do art.

155 da Constituição Federal e na conformidade do que dispuser a Constituição Estadual, poderá ser progressivo, regulamentado no Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Pertencem ainda ao Município parte dos impostos previstos no artigo 158, incisos e seu parágrafo Único, e artigo 159, I, "b", da Constituição Federal e artigo 75, da Constituição do

Estado do Tocantins.

II instituir:

a) taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

 b) contribuição de melhoria, arrecadada dos roprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

III - incorporar à sua receita, observadas as determinações legais:

a) o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território, previsto no art. 158, II, da Constituição Federal.

IV elaborar, com observância das determinações Constitucionais:

a) o Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei Orçamentária Anual;

d) Orçamento plurianual de Investimentos;

V dispor sobre:

a) normas de edificação e obras em geral, saneamento urbano e loteamento;

b) norma de política administrativa de interesse local, abrangendo os setores de costumes, logradouros e veículos públicos Municipais, saúde e higiene públicas, construções, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle ambiental;

c) regime jurídico único estatutário para seus servidores e organização dos respectivos

quadros e tabelas salariais;

d) organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;

e) concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

f) limitações urbanistas convenientes à ordenação de seu território;

g) administração, utilização e alienação de seus bens;

h) registro, vacinação e captura de animais nas áreas urbanas;

i) depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos.

VI adquirir bens;

VII aceitar doações e legados;

VIII estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços;

IX prover sobre:

a) realização de melhoramentos urbanos e rurais;

b) execução, conservação e reparos de obras públicas;

c) construção e conservação de logradouros públicos, estradas e caminhos;

d) criação e funcionamento de estabelecimentos para o ensino de 1º e 2º graus;

e) fomento da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária;

 f) ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para o funcionamento comercial, industrial e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria;

g) licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

h) fiscalização da utilização de logradouros públicos, e do exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;

i) realização de obras e serviços de interesse comum com outros Municipios, com o Estado

ou com a União;

X estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XI dotar símbolos próprios, regulamentar seu uso e instituir o Dia da Cidade;

Art. 12 Os logradouros e estabelecimentos públicos Municipais não poderão ser XII criar o Museu Musical. designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

# SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 13 Compete ao Município estabelecer, através de convênios, a cooperação de serviços e obras, respectivamente Estaduais e Federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1° - Compete, especialmente, ao Município cooperar para a eficiência da execução, em seu

território, dos serviços Federais e Estaduais de segurança e justiça. § 2º - Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas

destinadas a residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça.

Art. 14 O Município poderá reunir-se a outros, da mesma área sócio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse comum.

Parágrafo Único A cooperação intermunicipal depende de que o convênio ou consórcio sejam aprovados pelas Câmaras dos Municípios interessados, nos termos da legislação, hierarquicamente superior.

# CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

I instituir ou aumentar tributos, sem que estejam previstos nas Constituições Federal e Estadual;

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado, assim como de partidos políticos e demais instituições de assistência social, observados os requisitos da lei;

III estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV conceder isenções fiscais, ou permitir a remissão, nos termos do artigo 172, do Código

V desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo convênio Tributário Nacional (CTN); com a União, com o Estado, ou com outro Município, quando se tratar da aplicação de recursos em parceria com qualquer desses Entes;

VI contrair empréstimos externos e realizar operações de crédito, ou acordos da mesma natureza, sem prévia autorização Legislativa da Câmara e do Senado Federal, nos termos do inciso V,

do artigo 52 da Constituição Federal, e parecer do Tribunal de Contas do Estado; VII contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente o montante, os encargos, a

VIII permitir que motorista estranho à categoria, ainda que habilitado e pertença ao finalidade e o prazo de liquidação; quadro de servidores municipais, dirija veículos rodoviários automotores de propriedade do Município, ou por este alugados, ou a ele cedidos mediante convênio ou qualquer outro tipo de

§ 1º O Chefe do Poder responsável pela infringência de qualquer das vedações do presente artigo, incorrendo em crime de responsabilidade em caso de inobservância, ficando sujeito ao julgamento da Câmara mediante processo onde seja assegurado o contraditório e ampla defesa:

I Se se tratar do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, em face de representação ou denúncia formulada por:

qualquer Vereador;

qualquer cidadão de Aliança;;

diretório de qualquer partido político.
 II se Secretário ou cargo equivalente, por:

qualquer Vereador;

qualquer cidadão de Aliança;

diretório de partido político;

qualquer servidor que tenha conhecimento do fato.

II Se se tratar de Secretário ou de qualquer outro servidor graduado, mediante representação ou denúncia de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º-A pena aplicável, no caso de confirmação do fato, será:

I para o Prefeito, suspensão do mandato por até noventa (90) dias; no caso de reincidência, a perda do mandato;

II para o Presidente da Câmara, a destituição do cargo na Mesa Diretora;

III para o Secretário, ou cargo equivalente, a exoneração do cargo em comissão.

# CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 16 A intervenção do Estado no Município dar-se-á nos termos desta Lei Orgânica quando infringidos pelo Prefeito Municipal e dispositivos pertinentes das Constituições do Estado e Federal.

Parágrafo Único O pedido de intervenção no Município, feito ao Governador do Estado, será formulado por representação fundamentada da Mesa Diretora da Câmara, ou do Tribunal de Contas do Estado.

# TÍTULO III DO GOVERNADOR DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 17 O Governo do Município é exercido, pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único É vedada a delegação de atribuições e quem for invertido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta e em outras leis hierarquicamente superior.

Art. 18 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, quadrienalmente, em data diversa das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Governador e Presidente da República, nos termos dos incisos I e II, do artigo 29, da Constituição Federal e Constituição Estadual, no que couber.

Art. 19 A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único nos termos do artigo 29, I, da C.F.; o número de Vereadores, obedece os critérios estabelecidos na Constituição Federal, no seu artigo 29, IV, "a" e na Constituição do Estado do Tocantins, no que couber.

# CAPÍTULO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, entre cidadãos brasileiros natos e naturalizados, maiores *de 18 anos*, no exercício e gozo dos direitos políticos.

§ 1º - Cada Legislatura durará quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que é dividida em dois períodos, sendo *que o 1º período vai de 1º de fevereiro a* 30 de junho e o 2º, de 1º de agosto a 10 de dezembro.

§ 2º - O recesso da Câmara é dividido em dois períodos, de 11 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 3º - O número de Vereadores será impar e é proporcional à população do Município (Constituição Federal, artigo 29, inciso IV, "a" e da Constituição do Estado, no que couber).

#### SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 21 Os Vereadores não poderão, na forma da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função, emprego em comissão nas empresas mencionadas na alínea anterior e na administração pública municipal, salvo quando convocado pelo Prefeito para ocupar cargo de Secretário Municipal, considerando-se nesse caso, licenciado para todos os efeitos.

II desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor do Municipio ou que com este mantenha contrato de qualquer natureza;

b) patrocinar causa em que seja interessada empresa a que se refere a alínea "a" do item I;

c) ocupar cargo público Municipal de que seja demissível ad nutum, ressalvado o disposto no inciso I, "b";

d) exercer outro mandato eletivo paralelo.

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II cujo procedimento for declarado atentatório das instituições vigentes;

III que deixar de comparecer *a 05 (cinco) reuniões ordinárias* consecutivas, ou a três reuniões extraordinárias, em cada sessão legislativa, ressalvados os casos de impedimento previsto no Regime Interno da Câmara;

IV que for privado do exercício dos direitos políticos, mesmo que temporário;

V que praticar atos contra o decoro parlamentar;

VI que fixar residência fora do Município;

VII que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade;

VIII que proceder de modo incompatível com a dignidade do Poder Legislativo.

§ 1º - Nos casos dos itens I e III deste artigo, a perda do mandato será decretada pela maioria

absoluta da Câmara e, no do item II, pela votação de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, *da* Mesa, de partidos políticos ou de iniciativa popular nos termos da Lei, ou da Constituição Estadual, no que couber.

§ 2º - Nos casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - Nos casos dos itens IV, VII e VIII, a perda do mandato dependerá de julgamento pela . Câmara Municipal, na forma da Lei Federal pertinente, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Na perda do mandato regulada no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara convocando-se respectivo suplente até o julgamento final, sem direito a interferência e voto no processo.

Art. 23 Nos casos de vaga, de impedimento ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara fará a imediata convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo estipulado no Regimento Interno da Casa, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro do prazo regimental, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo dispositivos previstos na Constituição Estadual.

Art. 24 Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II pela suspensão dos direitos políticos;

III pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV pela prisão em flagrante delito;

V pela imposição de prisão administrativa.

Art. 25 É proibido ao Vereador residir fora do Município, ou dele se ausentar, durante os períodos de reuniões, salvo se autorizado pela Câmara.

Art. 26 O Vereador, em ocupando cargo público, seja Federal, Estadual ou Municipal, e havendo compatibilidade de horário não precisará afastar-se do seu cargo, nem sofrerá qualquer prejuízo em seus subsídios ou remuneração.

Parágrafo Único Não havendo compatibilidade de horário, afasta do cargo enquanto durar o mandato, podendo optar pelo salário ou pelo subsidio.

Art. 27 Os subsidios dos Vereadores serão fixados em Resolução da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, em conformidade com o art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máxima de 20% (vinte por cento) do subsidio do Deputado Estadual do Tocantins.

Art. 28 O Vereador poderá requerer licença nos seguintes casos:

I por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico;

II para desempenhar missão temporária, de caráter representativo;

III para tratar de interesses particulares, cujo prazo não poderá ser inferior a trinta dias;

IV para exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, com prévia autorização da Câmara.

§ 1º - O deferimento do pedido, será disciplinado no Regimento Interno da Casa.

§ 2º - É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considera-se como licenciado, o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Estadual, não perderá o mandato, desde que licenciado, por deliberação da Câmara.

# SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA MUNICIPAL

Art. 29 A instalação da Legislatura Municipal é matéria disciplinada no Regimento Interno da Câmara, nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual, no que couber.

Art. 30 A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a eleição da Mesa Diretora da Câmara, é matéria, também disciplinada no Regimento Interno, entretanto deverá ser observado o disposto no inciso III, do artigo 29, da Constituição Federal.

# SECÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 A Câmara Municipal reunir-se-á em dois períodos ordinários durante o ano.

§ 1° - O primeiro período vai de 1° de fevereiro a 30 de junho e o 2°, de 1° de agosto até 10 de dezembro.

§ 2º - Nos períodos de sessão ordinária a Câmara poderá reunir-se extraordinariamente, desde que haja motivos relevantes para tanto, e atendidas as exigências legais.

Art. 32 As reuniões da Câmara serão realizadas no edificio ou sede do Poder Legislativo,

salvo as exceções previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único Quando aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e em havendo conveniência, é facultado ao Poder Legislativo realizar sessões na sede de Distrito apenas uma vez por ano.

Art. 33 Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da Mesa, de comissão da Câmara e de Vereadores, o que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomados por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 35 A Mesa da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1° e um 2º Secretários, Tesoureiro e dois suplentes, que se sucedem na ordem de eleição

Art. 36 Não se achando presentes os membros da Mesa, ou os seus suplentes, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência dos trabalhos e convocará um outro Vereador para secretariá-lo, até que compareçam os titulares.

Parágrafo Único É de um ano a duração do mandato de membros da Mesa da Câmara.

Art. 37 As reuniões da Câmara são:

1 ordinárias, as que se realizam nos dias e horários prefixados no Regimento Interno;

Il extraordinárias, as realizadas em dias e horas não prefixadas no calendário da Câmara;

III especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens;

IV secretas, para assuntos sigilosos.

Art. 38 É facultado à Câmara realizar reuniões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia, porem, em horários diferentes.

Art. 39 A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente tantas vezes quanto forem necessárias, entretanto, há um limite legal para sua remuneração, que será disposto no respectivo

Art. 40 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1° - As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno, e o exercicio, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, ou na forma regimental, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3° - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional Partidária.

4º - Os membros das comissões serão nomeados pela Mesa da Câmara, nos termos do

Regimento Interno.

Art. 41 A maioria e as minorias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º - A indicação de lideranças é competência exclusiva de cada bancada, cujo procedimento é disciplinado no Regimento Interno.

§ 2° - Os vice-líderes serão escolhidos pelos líderes, obedecendo os critérios regimentais.

§ 3º - Após a escolha dos líderes e vice-líderes Partidários, as bancadas comunicarão à Mesa, a decisão, mediante expediente.

§ 4º - Na ausência dos líderes partidários, suas atribuições serão exercidas pelos vice-

líderes.

Art. 42 A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração dos motivos, caso em que será feita por escrita.

Art. 43 A Câmara adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização e funcionamento, política e provimento dos seus respectivos cargos e seus serviços. Parágrafo Único O provimento dos cargos da Câmara é regulado no Regimento Interno, todavia, sua criação, será por Resolução específica.

Art. 44 Serão observados, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária ou extraordinária por dia, facultado, entretanto, uma e outra;

II não poderá ser transcrito em ata, pronunciamento ou discurso de Vereador que caracterize ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão à ordem política ou social, de preconceitos em desacordo com os preceitos constitucionais;

III somente no desempenho de missões temporárias, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara é que é permitido subvencionar viagem de Vereador.

Art. 45 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente

estabelecidos que estejam ao seu alcance.

Art. 46 A falta de comparecimento do Secretário Municipal, convocado nos termos do artigo anterior, sem justificativa, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 47 O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou outro diploma legal,

relacionado com o seu serviço administrativo.

# SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 48 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias do interesse do Município, especialmente:

I tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II orçamentos anual e plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;

III abertura de créditos adicionais, especiais e operações de crédito;

IV dívida pública;

V criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI organização dos serviços públicos locais;

VII Código de obras ou das Edificações;

VIII Código Tributário Municipal;

IX Estatuto dos servidores do Município;

X aquisição onerosa e alienação de imc/eis e de outros bens patrimoniais;

XI Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XII concessões de serviços públicos municipais;

XIII normas urbanísticas, em geral;

Art. 49 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I eleger sua Mesa Diretora;

II elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV criar ou extinguir cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V fixar, por lei de sua iniciativa, sancionada pela Chefe do Poder Executivo no último ano de cada Legislatura para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, X, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e seu § 2°, inc. I, da Constituição Federal;

VI conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador;

VII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos, mesmo a serviço da municipalidade;

VIII julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo previsto na Constituição Estadual e nos termos do Regimento Interno, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IX decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Estadual, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

X autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI tomar as contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados nos prazos previstos;

XII aprovar convênios, acordos, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com outros, e com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XIII estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV convocar o Prefeito e Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e a hora para o comparecimento;

XV deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XVI criar comissões legislativas, de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, nos termos do Regimento Interno;

XVII conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo Plenário na forma regimental.

Art. 50 Decorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do artigo anterior, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou outros dispositivos legais aplicáveis.

Art. 51 Ao Presidente da Câmara cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

I representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou comissões;

→ V impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições, à esta Lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor, o recurso para o Plenário;

VI decidir as questões de ordem; VII dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

VIII comunicar ao Tribunal Regional a occ rência da vaga de Vereador, quando não haja mais suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

IX propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

X promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XI ordenar as despesas de administração da Câmara;

XII requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XIII nomear, exonerar, aposentar, prover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;

XIV manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxilio da policia militar, quando necessário.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 52 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I Emenda a esta Lei Orgânica;

II Leis Ordinárias;

III Leis Complementares;

IV Leis delegadas;

V Medidas provisórias;

VI Decretos legislativos;

VII Resoluções.

Art. 53 As iniciativas das Leis cabe ao Prefeito, ao Vereador, a qualquer das Comissões da Câmara e ao próprio povo.

Parágrafo Único Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 54 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II criem empregos, cargos e funções públicas;

III aumentem vencimentos ou a despesa pública;

IV tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 55 Os projetos de lei do Prefeito serão apreciadas dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara, no caso de tramitação normal.

§ 1° - O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - A solicitação do prazo estipulado no § 1º, poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - As matérias de urgência, seja de iniciativa do Prefeito ou da própria Câmara deverão necessariamente ser discutidas e votadas no prazo improrrogável de trinta dias, a contar do seu recebimento na Câmara.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não correrão nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 56 A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo Único A matéria constante de projeto de Lei, resolução e decreto legislativo

rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 Toda matéria em regime de urgência deverá ser incluída necessariamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação nos termos do § 3º, do artigo 55, desta Lei Orgânica.

Art. 58 Concluida a votação, o Presidente da Câmara fará a remessa do Autógrafo da lei quando aprovado o projeto ao Prefeito, que aquiescendo, sancionará, no prazo de quinze dias úteis contados da data do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo previsto no "caput" deste artigo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, nos termos do § 1º, deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, no prazo de até quarenta e oito horas, considerando-se rejeitado o veto, se o projeto, em votação secreta obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Se o *veto* não foi mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Esgotado sem deliberação no prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias objeto de medidas provisórias.

§ 6° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas do recebimento pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, em igual prazo, *ordenando* a sua publicação.

§ 7º - Se o Prefeito ou o Presidente da Câmara não promulgar a lei nos termos do parágrafo anterior, o Vice-Presidente da Câmara, promulgá-la-á em igual prazo e na ausência deste, o Secretário o fará.

§ 8º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 59 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

§ 9° - As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei, pela Câmara no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 60 As deliberações da Câmara observarão as seguintes maiorias:

I maioria simples ou relativa;

II maioria absoluta;

III qualificada.

§ 10 Maioria absoluta corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de número de Vereadores que compõe a Câmara.

§ 11 A maioria absoluta e a maioria de 2/3 são calculadas em relação ao número de Vereadores que compõe a Câmara.

Art. 61 O Regimento Interno disciplinará as questões de quorum, para efeito de votação de matérias e outras medidas de competência da Câmara, ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual aplicáveis.

Art. 62 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I da Mesa Diretora;

II de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

III do Prefeito;

IV da população, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Municipal de alteração da Lei Orgânica, não será objeto de sanção ou veto do Prefeito, mas tão somente de promulgação por parte da Mesa ua Câmara.

#### CAPÍTULO III DO EXECUTIVO

# SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63 A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições, Federal, do Estado e na Lei Federal aplicável.

Parágrafo Único A eleição do Prefeito importará na do Vice, com ele registrado.

Art. 64 O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, na sessão de instalação da Legislatura, no prazo de dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

Parágrafo Único Se decorridos os dez dias previstos neste artigo, o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito com ele registrado e eleito.

Art. 66 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei Municipal, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Câmara.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, noventa dias depois da abertura da última vaga, levando-se ao conhecimento do TRE para as providências.

§ 1° - Uma nova eleição se realizará se faltarem mais de quinze meses *para* o término do mandato.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o mandato dos seus antecessores.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito ao serem empossados na forma desta Lei e do Regimento Interno, farão a declaração de seus bens.

Parágrafo Único O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prevista no artigos 19 e 64 desta Lei.

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito, este, quando no cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara sob pena de perda do cargo.

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais; a direção superior da administração Municipal;

II representar o Município;

III iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição Estadual e desta Lei;

IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII dispor soure a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VIII manter relações com a União, Estado e outros Municípios;

IX enviar à Câmara os projetos de Lei do orçamento anual, do Plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias;

X remeter mensagem à Câmara, no início do primeiro período de sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI prestar anualmente à Câmara, contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a abertura da sessão legislativa;

XII celebrar convênios, e atos intermunicipais, sujeitos ad referendum da Câmara Municipal;

XIII instituir o Conselho Municipal, ad referendum da Câmara e presidi-lo;

XIV solicitar ao Presidente da Câmara sua convocação extraordinária, para discutir e deliberar sobre matéria de interesse Municipal;

XV elaborar o plano de aplicações e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação Municipal e outras receitas, nos termos da Lei Federal e das resoluções do Tribunal de Contas da União;

XVI decretar desapropriações e instituir as servidões administrativas, observadas as Constituições, Federal e do Estado e as Leis pertinentes;

XVII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XVIII permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, em casos especiais;

XIX publicar, por editais e pela imprensa local, ou da região, as Leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente o balanço da receita e da despesa;

XX manter e zelar o patrimônio do Município;

XXI prestar à Câmara, quando por Vereador, informações sobre atos da administração, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido;

XXII expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma da Lei;

XXIII comparecer perante a Câmara, ou qualquer de suas comissões, para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado:

XXIV planejar a administração das áreas Urbanas e Rurais;

XXV elaborar o Plano Plurianual de Desenvolvimento;

XXVI colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês vincendo, as cotas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo;

XXVII determinar a abertura de sindicância, e a instauração de inquérito e processo administrativo de qualquer natureza;

XXVIII aprovar, através de decreto, projeto de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e outros dispositivos legais pertinentes;

XXIX solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim o impuser;

XXX praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, implícita ou

explicitamente a outro Poder. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades Parágrafo Único

administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos XVII, XVIII, XXII, XXIV e XXVII, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação administrativa.

# SECÃO II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 - São auxiliares direto do Prefeito:

I Os Secretários municipais;

II Os subprefeitos.

Art. 73 Lei Municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Parágrafo Único Os auxiliares diretos do prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo, que será arquivada, no mínimo, durante dez anos após o afastamento do cargo.

Art. 74 O Prefeito, autorizado por Lei Municipal específica, poderá instituir os cargos de administradores, Municipal e Regional.

Art. 75 A Lei que criar os cargos de Administradores, municipal e regional, fixará, além de outros institutos, a remuneração, as atribuições e os limites de sua competência.

§ 1° - Os administradores de que tratam os artigos 73 e o caput deste artigo, serão nomeados e exonerados, pelo Prefeito, nos termos dessa Lei Orgânica.

§ 2º - Os atos dos administradores, municipal e regional, quando instituído pelo Prefeito, poderão ser anulados por ilegalidade ou revogados por motivos de conveniência do Chefe do Poder Executivo.

# CAPÍTULO V DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

### SECÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 76 Suspende-se o exercício do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II pela suspensão dos direitos políticos;

III pela declaração judicial de prisão preventiva;

IV pela prisão em flagrante delito;

V pela imposição de prisão administrativa;

VI pelo descumprimento aos incisos, XXI, XXII, XXIII e XXVI, do artigo 70, desta Lei Orgânica.

#### SECÃO II DA PERDA

Art. 77 Ocorrerá perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação por sentença irrecorrível, ou pela prática de crimes de responsabilidade previstos no art. 29-A da Constituição Federal, e no art. 71, inciso XXVI, desta Lei, ou ficar constada sonegação de receita, sujeitos ao julgamento da Câmara.

#### SEÇÃO III DA CASSAÇÃO

Art. 78 Dar-se-á cassação do mandato do Prefeito quando legalmente caracterizada a prática de qualquer infração político-administrativa, em decorrência de julgamento da Câmara, de acordo com as normas processuais estabelecidas na Lei Federal.

#### SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO

Art. 79 Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

1 renúncia escrita;

II falecimento;

III perda dos direitos políticos;

IV condenação por crime eleitoral;

V condenação por crime de responsabilidade;

VI não tomar posse, na forma desta Lei;

VII incidir nos impedimentos para o exercício do Cargo;

VIII não se desincompatibilizar.

Art. 80 A extinção do mandato sempre independerá da Câmara e se tornará efetiva, para os casos de verificação local, desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara, que ordenará o seu registro em ata.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 81 O Executivo Municipal exerce as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com auxílio dos órgãos que compõem a administração Municipal.

# CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do município se classificam em:

1 autarquia *ou* serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e recursos próprios, para executar atividades típicas *da* administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

2 empresa pública e entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Prefeito seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

3 sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade administrativa indireta.

Art. 83 A instituição de fundação no Município se condiciona à satisfação cumulativamente, dos seguintes requisitos e condições:

I doação específica do patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação, segundo os objetos estabelecidos na respectiva lei de criação;

II participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes, no mínimo, a um terço do total;

III objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente

executados por órgãos da administração municipal, direta ou indireta, além de outros requisitos aplicáveis.

#### CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 84 Constituem patrimônio do Município, seus direitos e obrigações os bens móveis e imóveis e os rendimentos do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

## SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 85 Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados nos seus serviços.
- Art. 86 Todos os bens Municipais deverá ser cadastrados, com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em decreto.
- Art. 87 O uso de bens, municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.
- Art. 88 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.
- § 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial depende de Lei e concorrência, ainda que o uso se destine a concessionários de serviço público, entidade educativa, cultural ou assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum é outorgada para finalidades educativas, culturais, de assistência social ou filantrópicas, mediante autorização legislativa.
- § 3° A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo não superior a cento e vinte dias, e por decreto a título precário, na forma da Lei.

# SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

- Art. 89 A alienação de bens Municipais é sempre precedida de avaliação e obedece às seguintes normas:
- I quando imóveis, depende de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta, somente nos casos seguintes:
- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de validade do ato.
  - b) permuta.
  - II quando móveis, depende de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitido exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

Art. 90 Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são da iniciativa do Prefeito.

# SEÇÃO III DAS LICITAÇÕES

Art. 91 As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância ao princípio de licitação.

Art. 92 As licitações regem-se, na administração direta e nas autarquias Municipais, pelas normas consubstanciadas nesta Seção e disposições complementares aprovadas em decreto do executivo.

Art. 93 As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços se procederá na forma da legislação Federal pertinente e disposições da Constituição Estadual, no que couber ou em Lei Estadual aplicável.

Art. 94 Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

Art. 95 Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exigir concorrência, não se admite outra modalidade de licitação.

Art. 96 Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno valor, entendidas como tais os que envolvem importância inferior à estabelecida por lei, no caso de obras, a exemplo dos demais casos o valor não poderá ultrapassar as regras da Legislação Federal pertinente.

Art. 97 A publicidade das licitações é assegurada:

I no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa com antecedência mínima de trinta dias de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados podem obter o edital e todas as informações necessárias;

II no caso de tomada de preço, mediante a fixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados da classe que os representem.

Art. 98 A administração pode utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 99 No edital indicam-se com a antecedência prevista pelo menos:

I dia, hora e local;

II quem recebeu as propostas;

III condições de apresentação de propostas e participação na licitação;

IV critério de julgamento das propostas;

V descrição sucinta e precisa da licitação;

VI local em que são prestados as informações e fornecidas plantas, instruções, específicas e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII prazo máximo do cumprimento do objeto de licitação;

VIII natureza da garantia quando exigida;

IX outras exigências a critério do poder público municipal.

# CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

# SEÇÃO I DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 100 A receita pública municipal constitui-59 das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, observadas as normas do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Estadual, estatuídos também nas respectivas Constituições e no Código Tributário Municipal.

Art. 101 Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial,

comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

Parágrafo Único Os preços cobrados pela administração Municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinado segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.

Art. 102 Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver

modificação nos fatores de custos de operações ou produção.

Art. 103 Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em Lei Municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 104 É facultado ao Município a criação de órgão de composição partidária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações a questões tributárias.

§ 1º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

1) dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, concluir pela aprovação ou rejeição:

2) exercer auditoria Financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3) dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

4) quando previsto na Constituição Estadual, emitir parecer sobre empréstimos, ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação.

§ 2º - Somente por decisão da maioria de 2/3 dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas:

- 1) cópias dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhadas das fichas de lançamento correspondentes;
  - 2) um exemplar da lei de orçamento e cópias das leis e resoluções de caráter financeiro;
- 3) as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara até noventa dias após o encerramento do exercício;
- 4) lei, contrato, convênio ou acordo relativos às operações externas e os estudos e documentos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômico-financeira.
- Art. 105 Nenhum tributo será criado sem a estimativa do custo de sua arrecadação e exame prévio da conveniência ou não deste Custo.

# SEÇÃO II DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 106 O Município proverá às necessidades de seu Governo e de sua administração,

podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação

Art. 107 São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às de recursos. transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 108 Nenhuma despesa será realizada sem a prévia cobertura orçamentária ou de

créditos adicionais.

# SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 109 O Município não será obrigado a aceitar encargos impostos pelo Estado, sem que este lhe proporcione os meios para tanto, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para a execução de serviço de interesse comum.

# SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 110 As operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelo Município observarão às normas fixadas na Legislação Federal pertinente.

Art. 111 A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada com autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 112 Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que

Art. 113 O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele foram realizados. mantidas mediante transferência de dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 114 O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 115 O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da divida pública, mediante consolidação da divida flutuante e, por conversão ou reescalonamento, da divida fundado, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 116 É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente.

# SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 117 A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas gerais de direito financeiro, à legislação Estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada sob a forma de orçamento programa, obedecendo-se às proposições do plano Plurianual Desenvolvimento, e a Lei de Diretrizes

§ 2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, órgãos e fundos, tanto Orçamentárias. da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem

subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - A inclusão no orçamento anual da receita e da despesa dos órgãos e entidades da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Art. 118 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão ou autorização da receita e da despesa, não se incluindo nesta proibição.

I disposição autorizando a realização de operação de crédito por antecipação de receita, até a quarta parte da receita total estimada;

II disposição autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância;

. III disposição sobre a aplicação do superavit e o modo de impedir o déficit, se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

Art. 119 O orçamento anual, poderá conter dotação global denominada "reserva de contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I abertura de créditos suplementares, observando o limite fixado na lei do orçamento anual;
II abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender as despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 120 As despesas de capital obedecerão aos orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da lei complementar estadual.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações que lhes serão anualmente consignados no orçamento, enquanto durar sua execução.

§ 2º - O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 121 O orçamento Municipal será confeccionado e impresso de acordo com as conveniências e peculiaridades locais e em consonância com dispositivos legais, enviando-se pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia ao Tribunal de Contas do Estado, além do original, que é remetido à Câmara Municipal, para conhecimento, análise, discussão e votação, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado, no que couber e na Lei complementar Federal.

Art. 122 Os orçamentos anuais das autarquias Municipais obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral levando-se em conta as peculiaridades de cada entidade.

Art. 123 O projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos do art. 165 parágrafo 9º da Constituição Federal, observando, principalmente o que dispuser a Lei Complementar Federal e dispositivos da Constituição Estadual no que couber.

§ 1º- Na hipótese da rejeição do projeto de lei orçamentária, será regulamentado por decreto do executivo, a lei orçamentária anterior.

§ 2º - Se o prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara na forma da Legislação Federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

# SEÇÃO V DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art.124 O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que efetuem a receita ou a despesa.

subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - A inclusão no orçamento anual da receita e da despesa dos órgãos e entidades da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão

Art. 118 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão ou autorização da receita e da despesa, não se incluindo nesta proibição.

I disposição autorizando a realização de operação de crédito por antecipação de receita, até a quarta parte da receita total estimada;

П disposição autorizando a abertura de créditos suplementares até determinada importância;

. III disposição sobre a aplicação do superavit e o modo de impedir o déficit, se a execução do orçamento vier a indicar uma destas possibilidades.

Art. 119 O orçamento anual, poderá conter dotação global denominada "reserva de contingência", sem destinação específica, cujos recursos serão utilizados para:

I abertura de créditos suplementares, observando o limite fixado na lei do orçamento anual; II abertura de créditos especiais, ouvida, em cada caso, a Câmara Municipal, para atender as despesas apuradas após o encerramento do exercício anterior.

Art. 120 As despesas de capital obedecerão aos orçamentos plurianuais de investimentos, na forma da lei complementar estadual.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações que lhes serão anualmente consignados no orçamento, enquanto durar sua execução.

§ 2º - O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução de planos para as áreas insuficientemente desenvolvidas.

Art. 121 O orçamento Municipal será confeccionado e impresso de acordo com as conveniências e peculiaridades locais e em consonância com dispositivos legais, enviando-se pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cópia ao Tribunal de Contas do Estado, além do original, que é remetido à Câmara Municipal, para conhecimento, análise, discussão e votação, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado, no que couber e na Lei complementar Federal.

Art. 122 Os orçamentos anuais das autarquias Municipais obedecerão à mesma sistemática

do orçamento geral levando-se em conta as peculiaridades de cada entidade.

Art. 123 O projeto de Lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos do art. 165 parágrafo 9º da Constituição Federal, observando, principalmente o que dispuser a Lei Complementar Federal e dispositivos da Constituição Estadual no que couber.

§ 1º - Na hipótese da rejeição do projeto de lei orçamentária, será regulamentado por decreto

do executivo, a lei orçamentária anterior.

§ 2º - Se o prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa, punível pela Câmara na forma da Legislação Federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

# SEÇÃO V DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art.124 O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que efetuem a receita ou a despesa.

Art. 125 Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual segundo o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Art. 126 Com base nas dotações orçamentárias e na programação da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a três meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

I manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências, de recursos;

II assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa.

Parágrafo Único A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

1) o comportamento das arrecadações;

as necessidades da execução dos programas;

3) a existência de créditos orçamentários e os restos a pagar.

#### SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo Municipal,

Art. 128 O controle externo será exercido com observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

I apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da

II acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III julgamento da regularidade das contas do executivo, suas autarquias e demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV Lei, contrato sobre operações de crédito ou empréstimos internos e os documentos de aplicação desses créditos.

§ 1º - As contas anuais do Município se constituem do balanço orçamentário, do balanço financeiro, do balanço patrimonial, de desdobramentos de acordo com as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União.

Art. 129 O Município poderá, se lhe convier, criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do Governo local.

§ 1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário para a fiscalização das contas da administração local será preenchido mediante concurso público de títulos e de provas, exigindo-se, para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior de Ciências Contábeis, de Administração Pública ou de Economia.

§ 2º - Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara no exame das Contas do Prefeito e da própria Mesa da Câmara.

Art. 130 O Tribunal de Contas emitirá pareceres sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal mediante solicitação fundamentada por um terço, pelo menos, os membros da Câmara ou da Comissão de Finanças e orçamento.

Art. 131 A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial do Município será exercida através do sistema de controle interno do Executivo, envolvendo, particularmente:

I o controle da aplicação do dinheiro público, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;

II o controle da aplicação do dinheiro público da guarda e utilização de valores e bens do Município;

III o controle de aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Municipio.

Art. 132 O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados.

Art. 133 Este controle será exercido sobre as unidades da administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais.

Art. 134 A contabilidade registrará os fatos à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 135 Todo ato de gestão econômica e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Art. 136 Em cada área de execução dos programas do Município, haverá acompanhamento

dos trabalhos e avaliação dos resultados. Art. 137 Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídas pela legislação Federal que contém as normas gerais de direito financeiro, ajustadas às respectivas peculiaridades.

Art. 138 A contabilidade do Município manterá auditoria permanente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo do controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

# SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 139 Todos os órgãos ou pessoa da administração direta ou indireta que recebem dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-oficio se não o fizerem no prazo fixado.

Art. 140 A prestação de contas será examinada pelo órgão de contabilidade do Município antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas para fins legais.

§ 1º - As contas dos ordenadores da despesa, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestados no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

§ 2º - O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, no caso determinará as providências que tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probabilidade na aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° - Qualquer contribuinte do Município poderá questionar as contas municipais, nos termos da lei.

# CAPÍTULO IV DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 141 O Município promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I valorização e dignificação da função pública;

II aumento de produtividade;

III profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;

IV retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;

V fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;

constituição de quadros dirigentes mediante formação e aperfeiçoamento de

administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade, da ação governamental;

VII vencimento nunca inferior ao mínimo, cujo pagamento deverá ocorrer entre os dias 10 e 15 do mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade.

Art. 142 Os servidores do Município terão, a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de dez por cento por quinquênio, que serão incorporados ao salário efeito de aposentadoria.

Art. 143 O servidor Municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito pode optar pelos vencimentos do cargo, ou pelos subsídios do mandato.

Art. 144 É exigida a declaração pública de bens do ocupante de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de rendas, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos.

# SEÇÃO II DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 145 A Administração Municipal (Legislativo e Executivo) poderá nomear pessoal em caráter temporário, com ou sem concurso, sob regime jurídico estatutário, nos seguintes casos:

I para desempenho de funções de natureza técnica ou especializada de mão de obra escassa no mercado local;

II para execução de obras;

III para execução de serviço braçal:

a) até que se realize concurso público; ou,

 sempre que não tenha sido aprovado número suficiente daqueles submetidos a concurso.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Lei, considera-se função técnica ou especializada de caráter temporário, aquela para cujo exercício se exija formação superior ou conhecimentos técnicos de nível médio especial, que não se inclua nas especializações das classes sistemáticas de cargos de carreira do Poder Legislativo o ou do Executivo Municipal; braçal, os serviços de obra, limpeza e equivalentes.

Art. 146 A admissão, de que trata o inciso II do artigo anterior só será permitida para a realização de obras de atividades braçais, à conta de dotação global, recursos próprios de obras, ou decorrentes de convênio ou fundo especial.

Art. 147 Nos órgãos de entidades da administração indireta dar-se-á preferência ao regime da Consolidação das leis do trabalho.

#### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 148 O servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercêlos.

§ 1º - As comissões civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em

sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - A responsabilidade administrativa penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade;

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, o

desempenho do cargo ou função.

Art. 149 Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

#### CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 150 Os atos de administração do Município observarão o disposto nas leis e normas administrativas pertinentes, sob pena de nulidade.

#### SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 151 Observado o disposto no art. 70, inciso XIX, os demais atos municipais poderão ser publicados na imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 152 Observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito fará publicar:

I mensalmente, nos termos do inciso XIX do art. 71, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior;

II anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações sintéticas.

# SEÇÃO II DA FORMA

- Art. 153 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:
  - I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação da lei;
  - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação;
  - e) estabelecimento de competência dos órgãos e de funcionários da Prefeitura;
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) medidas executórias do Plano Plurianual de Desenvolvimento;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
  - j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores quando não

privativos de lei;

k) medidas executórias do Plano Plurianual;

l) estabelecimentos de normas de efeitos externos quando não privativos de lei;

m) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento;

n) provimento e vacância de cargos públicos;

o) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

p) autorização para contratação e dispensa de servidores contratados.

III portaria, nos seguintes casos:

a) criação de comissões e designação de seus membros;

b) instituição e extinção de grupos de trabalhos;

c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

d) atos disciplinares dos servidores Municipais;

e) designação para função gratificada;

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observados as exigências legais.

#### SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 154 Para registro dos atos e fatos administrativos o Município terá fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo Único O Município terá, obrigatoriamente em cada Poder, um livro especial para o registro das leis que editar.

# TÍTULO V DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 155 Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I instalar satisfatoriamente os seus serviços administrativos;

II dotar a comunidade das edificações dos equipamentos e melhoramentos necessários ao bem-estar coletivo;

III implantar e prestar serviços de interesse local;

IV promover, incentivar e controlar o desenvolvimento local.

# CAPÍTULO I DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 156 A realização de obras e prestação de serviços pelo Município serão planificadas e obedecerão a critérios técnicos, pela forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único A lei Municipal estabelecerá o regime das obras e dos serviços e regulará sua execução e exploração, com a observância das disposições gerais de leis federais e estaduais.

# SEÇÃO I DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 157 A competência do Município para realização de obras públicas de interesse local abrange:

I a construção de edificios públicos;

II a construção de obras e instalações para implantação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, vilas, povoações e áreas rurais.

Art. 158 A edificação pública se sujeitará às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecidas pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico da cidade e vilas.

Parágrafo Único As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

1) edificios públicos;

2) sedes de entidades da administração indireta;

3) edificios escolares;

4) edifícios para hospitais, centro de saúde e postos de higiene;

5) cemitérios e velórios;

6) mercados, postos de abastecimentos e feiras;

7) matadouros;

8) recinto de recreação;

9) postos agropecuários;

10) estações e terminais de vias de transporte.

As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na legislação Federal e pela legislação Municipal sobre a matéria.

Parágrafo Único Integram-se no planejamento urbanístico Municipal as obras referidas no artigo, que abrangerem as seguintes realizações da competência do Município:

1) obras de viação urbana e rural;

2) obras locais de engenharia sanitária;

3) obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;

4) obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 160 Cabe ao Prefeito promover a elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvado, em matéria administrativa, a autonomia da cidade da administração indireta.

§ 1º - Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2° - O Município poderá: 1) promover concursos de projetos de obras que pretende realizar;

2) firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo para elaboração de projetos de obras públicas.

# SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 161 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar que a prestação deles satisfaça os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação a que se refere o artigo incorporará, como características básicas dos serviços de utilidade pública, em face dos requisitos constitucionais e legais do regime das empresas necessárias, as seguintes normas gerais:

1) permanência, para que haja continuidade na prestação de serviço;

2) generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;

- eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo, compatível com a sua viabilidade.
- § 2º A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 162 O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública integrarse-á no plano Municipal de obras e serviços.

§ 1º - No processo de elaboração de programa, partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades, estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º - O programa conterá a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

1) serviços de água e esgotos;

2) serviços de iluminação e distribuição de energia;

3) serviços de comunicações;

4) serviços de transportes coletivos;

5) serviços de limpeza e higiene de vias de logradouros públicos;

6) serviços de abastecimento;

7) serviços funerários.

Art. 163 Os projetos de sistemas de serviços de utilidade pública, ou de qualquer componente de sistema, serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo Único A repartição Municipal de planejamento, quando houver, fornecerá os dados informativos básicos, necessários para a elaboração dos projetos a que se refere o artigo, e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes de sistema.

#### SEÇÃO III DA FORMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 164 As obras municipais poderão ser executadas:

I por órgãos da administração direta da Prefeitura;

II por entidades da sua administração indireta;

III por empresas ou firmas privadas, mediante licitação.

§ 1º - As empresas cuja formação de capital haja concorrido o Município, sob qualquer modalidade, também se sujeitam à licitação, para a execução de obras públicas municípais.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensada licitação para aquisição do material que será empregado.

Art. 165 Caberá a execução direta de obras públicas Municipais, observada a legislação relativa as licitações.

I quando a Prefeitura dispondo de órgão técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II quando a obra for considerada de urgência;

III quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante.

§ 1º - Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos municípes, exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

§ 2º - As obras de melhoramentos, reparos e conservação de bens públicos municipais de

uso especial poderão ser de execução direta.

Art. 166 A execução de obras municipais dependerá sempre de prévia autorização legislativa e de existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondente.

Art. 167 Nas obras públicas municipais, os respectivos orçamentos não poderão ser

anteriores de mais de seis meses à licitação.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de modificação do projeto de obra, durante a execução serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente.

§ 2º - Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a

legislação aplicável, ser reajustados mediante adoção de índices oficiais de correção.

§ 3º - A licitação poderá ser dispensada para a execução de obras especializadas, que somente determinada firma ou empresa esteja em condições de realizar satisfatoriamente.

Art. 168 A execução, pelo Município, dos serviços público de interesse local será feita pelos órgãos da administração direta da Prefeitura ou por autarquias instituídas por lei municipal.

Parágrafo Único A execução de atividades de educação e ensino, saúde pública, higiene e assistência; na medida em que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e a eficiência, poderá ser atribuída, mediante, prévia autorização legal, a fundações ou particulares e a entidades civis declaradas de utilidade pública.

Art. 169 Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração Municipal, entidades autárquicas ou para estatais que possam prestá-los;

II por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que

não comportem remuneração acima do custo;

III por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal, nos

casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, as firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídos por lei a entidades da administração direta.

V mediante permissão, a título precário, por ato do executivo, quando se tratar de serviços

§ 1º - O Município poderá, independentemente de indenização, denunciar a concessão e revogar a permissão:

1) quando executados os serviços, em desconformidade com o contrato ou ato. 2) quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

§ 2º - A licitação para concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade com publicação de edital ou comunicado também no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação na cidade.

§ 3º - A permissão será precedida de edital chamamento dos interessados, para escolha do

melhor pretendente.

Art. 170 A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo, ou mediamiento convenção entre a administração Municipal e o particular.

Parágrafo Único O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições

de utilização da propriedade privada.

Art. 171 A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, des suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, nos termos da lei federal.

Art. 172 Serão fixados pelo Executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública executados diretamente pela prefeitura ou prestados pelas entidades da administração

municipal indireta, nos termos do Código Tributário.

Parágrafo Único A Lei Municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função do seu interesse econômico e social.

Art. 173 Deverão ser aprovados pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação por órgãos Estaduais ou Federais.

Art. 174 O Município poderá receber do Estado, por meio de convênio, delegação para execução de obras e serviços, desde que lhe sejam assegurados os recursos necessários.

Art. 175 Para realizar obras e serviços de interesse comum, poderá o Município:

I firmar convênios com a União, com o Estado, com outro Município ou com entidades privadas, para prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou quando houver conveniência mútua;

II consorciar-se com outros Municípios.

§ 1º - O instrumento de constituição do consórcio deverá ser aprovado pelas Câmaras dos Municípios integrantes.

§ 2º - Os consórcios deverão ter Conselho Consultivo, no qual estejam representados todos os Municípios integrantes, um Diretor Executivo e um Conselho Fiscal, este, constituído de municípios não pertencentes ao serviço público local.

#### CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 176 O desenvolvimento social no âmbito local é atribuição do Município, através do exercício de atividades de promoção, incentivo e controle, abrangendo especialmente os seguintes setores:

I educação e cultura;

II saúde e assistência;

III esportes e recreação.

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 177 A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento, da capacidade laborativa e de reflexão crítica da realidade.

§ 1º - O Município organizará e manterá sistema de ensino fundamental, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

§ 2° - O Poder Executivo deverá organizar o Conselho Municipal de Educação mediante

lei especifica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 178 O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino pré-escolar e fundamental na zona urbana e rural, pelo menos vinte e cinco por cento da sua receita tributária, compreendida a proveniente de transferências governamentais para tal fim.

Parágrafo único - Ao Município compete, obrigatoriamente, manter o ensino de

fundamental na área urbana e rural.

Art. 179 O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar

para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - A execução total ou parcial dos serviços de assistência Educacional poderá ser atribuída pelo Município e entidades locais que se organizem, com o estímulo do poder público, para essa finalidade, desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotada, à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

Art. 180 O ensino fundamental ou de 1º grau, obrigatório dos 6 aos 14 anos, será gratuito

nos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 1º - Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a

idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 2º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

§ 3° - O ensino religioso é obrigatório nas escolas Municipais.

§ 4º - As escolas municipais são obrigadas a ministrar educação de trânsito.

Art. 181 Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro Federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino Municipal com assistência técnica, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo Único O Município acrescerá, ao auxílio Federal para a concessão de bolsa de

estudos, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 182 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único É facultado ao Município:

1) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal.

2) prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsa, atividades e

estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

# SEÇÃO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 183 A prestação dos serviços de saúde é direito de todos e dever poder público

municipal em colaboração com a sociedade, com o Estado e com a União, sendo de livre acesso do cidadão de todas as idades, gozando de preferência as crianças, as grávidas e os idosos, ressalvados os casos de urgência e emergência.

Art. 184 Os serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento serão prestados pelo Município, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

§ 1º - Para a prestação desses serviços, o Município poderá promover.

 implantação e manutenção de rede local de postos de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentários, com prioridades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

2) prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não

existir na sede Municipal serviço Federal ou Estadual dessa natureza;

 triagem e encaminhamento de doentes mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais.

§ 2º - Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população comprovadamente necessitada.

Art. 185 Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados:

I diretamente pela administração municipal;

II por autarquia municipal ou fundação instituída para esse fim pelo Município;

III por entidades públicas ou privadas com atuação no setor, mediante convênios;

 IV por profissionais especializados, contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 186 O exercício da competência de cooperação do Município no âmbito da assistência social poderá abranger, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres:

I proteção à maternidade, à infância e à velhice desamparadas;

II ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III proteção e encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

IV proteção e encaminhamento de menores abandonados;

V combate à mendicância e ao desemprego;

VI agenciamento e colocação de mão-de-obra local.

Art. 187 É facultado ao Municipio:

I conceder subvenções a entidades públicas por lei Municipal;

II firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III celebrar convênios com órgãos de saúde assistenciais visando a promoção de estágios à população do Município.

# SEÇÃO III DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 188 Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituidas a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos que construir.

§ 2° - A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 189 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I reserva de espaços verdes ou tidos, em forma de parques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edificio de conveniência comunal;

III aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

1) economia de construção e manutenção;

2) possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação e lazer;

3) facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

4) aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 190 Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

#### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 191 O desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e administrativo do Município será promovido mediante:

I adoção de diretrizes e normas sobre matéria urbanística de interesse local;

II organização e aplicação dos orçamentos plurianuais de investimentos.

## SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Art. 192 O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo Único Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, entre outras, as seguintes diretrizes:

 controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

 organização, nos limites da competência Municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

 promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta ao crescimento dos núcleos urbanos;

 incorporação do processo de planejamento administrativo, como via, para tomada de decisões.

Art. 193 A legislação Municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 194 O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e de loteamento urbano ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições de lei Federal ou Estadual.

§ 1º - As normas de edificação conterão os requisitos mínimos para as construções na área

rural.

- § 2º O Município promoverá, com o objetivo de impedir, nas áreas urbanas, a formação de favelas e a especulação imobiliária:
  - 1) incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais;
  - 2) reserva de áreas na periferia da cidade;
  - 3) formação de centros comunitários rurais.
- Art. 195 As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortigranjeiras, os serviços e a administração.
- § 1º O planejamento dos meios de transportes visará à articulação destes com as localizações do trabalho urbano.
- § 2º A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura comunal e capacidade de produção.
- Art. 196 O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques de diversão e grandes parques.
- § 1º A lei municipal definirá os requisitos de dimensão e equipamento das áreas para recreação.
  - § 2º O Município estabelecerá incentivos à construção:
  - 1) de estádios para prática de atividades esportivas;
  - 2) de recintos para realização de espetáculos musicais e cênicos;
  - 3) de clubes, bibliotecas e museus.
  - Art. 197 O planejamento Municipal da circulação deverá estabelecer:
  - I regime de utilização das vias e logradouros públicos;
- II as medidas necessárias para dar condições de segurança ao movimento de veículos e pedestres;
  - III as características das vias a construir ou remodelar;
  - IV a estrutura dos transportes coletivos.

# SEÇÃO II DAS NORMAS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 198 O planejamento das atividades e a organização do Município deverão fundar-se com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção e desenvolvimento integrado.

Parágrafo Único Os planos e programas do Governo Municipal manter-se-ão atualizados e adequados à realidade do Município.

Art. 199 O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado será o documento oficial de manifestação, pelo Governo e Município:

I do seu conhecimento da realidade local, em termos de problemas, limitações, possibilidades de potencialidades;

Il dos objetivos e diretrizes adotadas para orientar o desenvolvimento local durante determinado prazo;

III das medidas programadas para alcançar em prazo menor, algum dos objetivos do desenvolvimento;

§ 1° - O Plano abrangerá os seguintes aspectos do desenvolvimento municipal:

1) físico-territorial, com disposição dos serviços públicos locais, o sistema viário, o zoneamento e o loteamento;

2) social, com disposições sobre atividades e empreendimentos de promoção do bem-estar.

da população e estímulos à elevação da comunidade local;

 econômico, com disposições sobre atividades e realizações destinadas a incentivar a produção e a circulação de riquezas no Município.

Art. 200 A elaboração do Plano Plurianual de Desenvolvimento Integrado poderá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade compatíveis com o porte e as peculiaridades do Município:

I estudo preliminar, abrangendo:

a) avaliação das condições de desenvolvimento;

b) avaliação das condições da administração local.

II diagnóstico:

a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades fim da Prefeitura;

d) da organização administrativa das atividades do meio da Prefeitura;

III definição de diretrizes, compreendendo:

a) política de desenvolvimento;

b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c) diretrizes de organização territorial.

IV instrumento, incluindo:

a) instrumento legal do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos às atividades-meio;

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 201 O Plano de Ação do Prefeito, durante o mandato, o instrumento de execução é continua do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, devendo conter:

I a política de ação do Prefeito;

II o programa de trabalho;

III os programas de cooperação intergovernamentais.

# SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAIS DE INVESTIMENTOS

Art. 202 Os orçamentos plurianuais de investimentos do Município, respeitados os objetos e as diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, considerarão as despesas exclusivamente de capital e deverão abranger período de três anos.

§ 1º - Serão relacionados as despesas de capital de todos os órgãos, fundos e entidades da administração Municipal direta e indireta, excluídas, dentre as últimas, somente as que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento anual.

§ 2º - A inclusão das despesas de capital das entidades da administração indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 203 A relação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários anualmente destinados, no orçamento plurianual de investimentos far-se-ão pela forma prevista na legislação federal, e a sua tramitação far-se-á em quarenta dias, findos os quais, não havendo deliberação da Câmara, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais para que se ultime a votação.

# TÍTULO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 204 Todo cidadão aliancense ou não, têm direito ao meio ambiente ecologicam equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao público e à coletividade o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, podos os seus órgãos, cumprir e fazer com que se cumpram todas as regras do art. 225 acconstituição Federal, e demais leis aplicáveis.

§ 2° - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA;

II celebrar convênios com os organismos federais, estaduais e internacionais públicos e privados para bem atender aos fins da política de meio ambiente:

III adotar todas as demais medas administrativas previstas em lei, na busca e aperfeiçoamento das práticas da política do meio ambiente.

# TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 O Prefeito poderá promover, nas sedes do Município e dos Distritos, a formação de entidades comunitárias, cujo fim será colaborar financeiramente na conservação dos prédios públicos estaduais e municipais, providenciando a sua organização e declaração de utilidade pública.

Art. 206 O Município deve adaptar às novas normas constitucionais, às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n°.101, de 04 de maio de 2000), e às desta Lei Orgânica, mediante

I do Regimento Interno da Câmara;

II do Código Tributário;

III do Código de Obras;

IV do Código de Posturas;

V do Estatuto dos Servidores Municipais;

VI e de outros estatutos legais que se fizerem necessários.

Art. 207 Poderá o Município, mediante convênio com o Estado, dotar os destacamentos policiais e de bombeiros da Polícia Militar do Estado, de prédio para funcionamento do quartel do destacamento, meios de comunicação e transporte, bem como de outros recursos materiais necessários à execução dos serviços na área da respectiva municipalidade.

Parágrafo Único Os convênios serão celebrados, por parte do Estado, pela Polícia Militar, cabendo ao seu Comandante-Geral representar o Governador do Estado nos atos de sua assinatura.

Art. 208 O Município poderá promover incentivos, na sua área de competência, às pequenas e médias empresas instaladas no seu território, atendidas às exigências de Lei.

Art. 209 As obras físicas em construção pelo Município deverão ter placas contendo o montante do investimento.

Art. 210 Não é permitido o desvio de verbas de um setor para outro, salvo com autorização Legislativa.

Art. 211 Ao Município é facultado celebrar convênios com o Estado, com a União, e com

entidades privadas, inclusive nas áreas de saúde e de assistência social para seus servidores.

Art. 210 Cabe aos Vereadores no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais não fazer discriminação a qualquer cidadão por motivos de raça, cor, culto religioso, sexo, convicções ideológicas ou condição social.

Art. 211 O acesso de qualquer cidadão ao serviço público dependerá de concursos

públicos, salvo às excepcionais legais.

Art. 212 Qualquer isenção de tributos municipais dependerá de lei específica, salvo os

casos previstos na Constituição Federal.

Art. 213 O cônjuge do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que falecer no exercício do mandató, ou que vier a perder as condições físicas de trabalho produtivo para o sustento de sua prole, é assegurada uma pensão equivalente à remuneração do falecido, ou daquele que deixou de produzir por incapacidade física devidamente comprovada por exame médico.

§ 1º - A pensão será definitiva, se o beneficiário se tornar definitivamente incapacitado

para o trabalho.

§ 2º - A pensão será temporária, se cessada a incapacidade para o trabalho. Em

readquirida a capacidade, extingue-se o beneficio.

Art. 214 O beneficio instituído no artigo anterior será transferido aos filhos menores do cônjuge que também vier a falecer, bastando que o requeiram e comprovem essa situação. Art. 215 Em caso de novo matrimônio do cônjuge sobrevivente, extingue-se automaticamente o benefício.

Art. 216 A improbidade administrativa dos agentes políticos implica na perda do mandato

aplicada pela Câmara, sem prejuízo das demais sanções legais aplicadas pelo Judiciário.

Art. 217 À Câmara Municipal é facultado contratar auditoria para assessorar o Legislativo nas questões de sua competência legal como fiscalizadora dos atos do Executivo Municipal e dos seus próprios.

Parágrafo Único A auditoria prevista neste artigo será integrada por técnicos das áreas

contábil, jurídica e, se necessário, por bacharéis em administração Pública e Economia.

Art. 218 A Câmara Municipal, é obrigada a verificar com rigor, se os investimentos em obras públicas municipais correspondem às obras e aos valores contabilizados nos balancetes, assim como todos os gastos nas diversas áreas da administração.

Art. 219 Em havendo divergências do previsto no artigo anterior, a Câmara acionará o

Prefeito nos termos desta Lei Orgânica e das legislações, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 220 A Câmara não poderá omitir-se das providências previstas no artigo anterior, sem prejuízo de solicitar ao Tribunal de Contas do Estado e da União, quando for caso, as medidas de sua competência constitucional.

Art. 221 Para auxiliar o Legislativo nas providências expressas nos artigos 221, 222 e 223 desta Lei Orgânica, serão convidados simultaneamente, o representante do Ministério Público e as

Procuradorias, federal e estadual competentes para as medidas cabíveis.

Art. 222 A Câmara Municipal, através de sua Auditoria, procederá levantamentos minuciosos nas contas do Município, emitindo o competente relatório que norteará as providências que se fizerem necessárias.

Art. 223 À Câmara é facultado requerer junto aos Bancos, extratos e saldos de conta

corrente da Prefeitura, para possibilitar o exercício da fiscalização dos atos do Executivo.

Art. 224 A Câmara Municipal é investida de poderes para solicitar aos Tribunais de Contas, do Estado e da União, bem como à Secretaria da Fazendo do Estado, bloqueio de repasses de recursos para o Município, enquanto perdurar qualquer irregularidade na aplicação do dinheiro público.

Art. 225 As providências do artigo anterior serão extensivas, quando da sonegação pelo Prefeito, no cumprimento de suas obrigações previstas no artigo 168 da Constituição Federal, e

dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Art. 226 O Município não pode prescindir, em qualquer hipótese, do cumprimento ao disposto do artigo 7º da Constituição Federal, ressalvado, apenas ao que for de competência do Estado do Tocantins e da União.

Art. 227 Ao Município, é vedado remunerar os seus servidores com salário inferior mínimo permitido no art. 7°, VII, da Constituição Federal.

Art. 228 O Município é obrigado promover anualmente, cursos de aperfeiçoamento

áreas, da educação e de saúde.

Art. 229 É terminantemente proibido ao Prefeito nomear para cargos públicos municipas a qualquer título, parentes até o terceiro grau sob pena de perda do mandato, ressalvada a nomeaçõe mediante concurso público.

Art. 230 Nes áreas da educação e da saúde, só é permitida nomeação de técnicos portadores de diploma da respectiva área.

Art. 231 Anualmente, o Prefeito é obrigado a prestar contas à Câmara, da variação patrimonial dos seus bens, através da Declaração de Bens e Rendimentos em que conste a origem o valor de aquisição.

§ 1º - A prestação de contas de que trata este artigo, será feita de 1º à 30 de junho, exceto, obrigatória no ato da posse e à do término do mandato que são entregues no início e final do Governo.

§ 2º - O não cumprimento desta obrigatoriedade pelo Chefe do Poder Executivo, implica desconfiança por parte do Legislativo Municipal, de tentar da Legitimidade das providências legais.

§ 3º - As sanções previstas no parágrafo anterior consistem na decretação do afastamento do cargo, de Prefeito para permitir a averiguação dos motivos da omissão ou sonegação.

Art. 232 A Câmara Municipal confrontará, anualmente, a progressão patrimonial de Prefeito, através das declarações de bens que lhe serão entregues nos termos do artigo anterior.

Art. 233 Se a Câmara julgar necessário, poderá exigir declaração de bens e renda do cônjuge, filhos do chefe do Poder Executivo, desde a posse deste.

Parágrafo Único No caso de sonegação da entrega das declarações nos artigos 232, 233 e 234, a Câmara acionará o Judiciário para garantia das suas atribuições legais, como instituição legítima para fiscalizar os atos do Executivo Municipal.

Art. 234 O Poder Legislativo será intransigente no cumprimento dos artigos 232, 233 e 234, desta Lei Orgânica.

Art. 235 Dentre as sanções imputadas pela Câmara ao Prefeito, figurarão o confisco de bens, deposição sumária do cargo, sem prejuízo das penalidades judiciárias que o caso requer.

Art. 236 Se a Mesa da Câmara negligenciar no cumprimento dos artigos, de 233, 234 e 236 desta Lei Orgânica, poderá ser denunciada com omissa ou com as irregularidades do Prefeito, ao Ministério Público e ao Judiciário da Comarca competente.

Art. 237 São partes legítimas para denunciar a imperícia da Câmara, qualquer eleitor do Município, Vereador, partidos políticos, instituições idôneas, sindicatos, associação classistas e

Art. 238 A negligência da Mesa da Câmara acerca da questão relacionada à ação ou omissão do Prefeito, caracteriza conivência com tais irregularidades, sendo passiva deposição pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Não sendo possível nestes termos, pelo Judiciário que será acionada para tal fim.

Art. 239 A Câmara será implacável, em verificando enriquecimento ilícito do Prefeito, que utilizará das prerrogativas legais de que é investida para punir tais ilicitudes.

Art. 240 O agente político que faltar com probidade administrativa, deliberada ou por omissão, não poderá assumir qualquer cargo público Municipal, seja eletivo ou não, durante dez anos consecutivos.

Art. 241 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento da Câmara Municipal:

I apropriar-se de bens ou rendas políticas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou recursos públicos;

IV empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as

normas financeiras pertinentes;

VI deixar de prestar contas, anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou aos Tribunais competentes, nos prazos e condições previstas nesta Lei Orgânica e estabelecidas na Lei complementar federal aplicável;

VII deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII contrair empréstimos, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem a competente autorização legislativa ou em desacordo com a lei;

IX conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação nos casos exigidos por lei;

XII antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores, sem vantagem para o erário;

XIII nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição legal;

XIV negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XV deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único Para cumprimento do disposto neste artigo, a Câmara e o Judiciário, não poderão negligenciar das suas atribuições legais com vistas à apuração das irregularidades administrativas.

Art. 242 São princípios básicos da administração pública:

I da legalidade;

II da moralidade;

III da finalidade;

IV da publicidade.

Art. 243 São poderes e deveres do administrador público:

I poder-dever de agir;

II dever de eficiência;

III poder de polícia;

IV dever de prestar contas dos atos da sua administração.

Art. 244 O uso do poder é prerrogativa da autoridade administrativa, como sendo ato lícito.

Art. 245 O abuso do poder, é de todo, ato ilícito portanto, passivo de sanções legais.

Art. 246 São atributos do ato administrativo:

I presunção de legitimidade;

II imperatividade;

III auto executoriedade.

# ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Fica revogada a Lei Municipal, n° 006 de 23/02/89.

Parágrafo Único A edição de Medida Provisória só será admitida em caso de extrema necessidade, urgência e interesse público.

Art. 2º - O Município, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, editari Lei de Uso do Solo Urbano, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 3º - As Leis Municipais vigentes que se contraporem à Lei Orgânica, deverão ter seus dispositivos discrepantes revogados, adequando-se aos termos desta Lei.

Art. 4º - À Câmara Municipal é facultado suplementar a sua dotação orçamentária prevista no Orçamento Geral do Município em cada exercicio financeiro, nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que atendam às suas necessidades de recursos financeiros.

Art. 5° - A organização do Quadro de Servidores Municipais, bem como de suas funções serão estabelecidas mediante lei específica.

Art. 6º - Para aquisição de quaisquer bens, móveis ou imóveis, é vedado ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo vincular qualquer percentual de cotas FPM (Fundo de Participação do Município) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), salvo mediante Lei

Mesa da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, TO, 06 de junho de 2002.

#### MESA DIRETORA.

Presidente: JOÃO MENDES MOURÃO Vice-Pres.: MAURO MIRANDA DE JESUS 1º Secret.: DAVID ARAÚJO FILHO 2º Secret.: HERMÓGENES SALES LIMA

Tesoureiro: MARIA DONÁRIA FERREIRA SOUSA

#### VEREADORES:

ALFREDO PEREIRA DE MELO CASSIMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA FÉLIX JOSÉ DE SOUSA REINALDO SOUSA REIS

# HOMENAGENS ESPECIAIS

VANESSA FERREIRA ALVES - ASSISTENTE ADMINISTRATIVA GILVANE MARIA COSTA SALDANHA - ESCRITURÁRIA

#### AUTORIDADES

ADEMIR PEREIRA LUZ - PREFEITO MARIA ANTONIETA LEMOS DE PINA - VICE-PREFEITA

#### ASSESSORES

ALDENOR BORGES DE AMORIM - ASSESSOR CONTÁBIL WALTER SOUZA DO NASCIMENTO - ASSESSOR JÚRIDICO

# ÍNDICE

Preâmbulo	04 05
Enjarafe	05,06
De Organização do Municipio	05,00
Da Criação e Extinção de Distritos	06
Da Competência do Município	
Da Competência em Geral	06 a 08
Das Proibições	08 e 09
Da Intervenção no Município	09
Do Governo Municipal	09 e 10
Da Câmara Municipal	10
Dos Vereadores	10 e 11
Da Instalação da Legislatura	12
Do Funcionamento da Câmara	12 e 13
Das Atribuições da Câmara	13 a 15
Das Ambuições da Camara	15 a 17
Do Processo Legislativo Do Executivo do Prefeito Municipal	17e18
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	19
Dos Auxinares Directos do Frederica Da Suspensão do Mandato	19
Da Suspensao do Mandato	19
Da Perda do Mandato	19
Da Cassação do Mandato	20
Da Extinção do Mandato	20
Da Administração do Município	20 e 21
Da Organização Administrativa	21
Do Patrimônio Municipal	21
Da Administração dos Bens Municipais	21 e 22
Da Alienação de Bens Municipais	22
Das Licitações	23
Das Licitações  Da Administração Financeira e da Receita Municipal	23 e 24
Da Despesa Municipal	24
Da Divida Pública Municipal	24 e 25
Do Orçamento	25 e 26
Da Programação Financeira	26e27
Da Fiscalização Financ. e Orçamentária	27
Da Prestação e da Tomada de Contas	27 e 28
Dos Funcionários Municipais	28
Dos Servidores Temporários	28 e 29
Da Responsabilidade dos Serv. Municipais	29
Dos Atos Municipais	29
Da Publicação	29 e 30
Da Forma	30
Do Registro	30
Das Atividades do Município	30
Das Obras e Serv. Municipais	31
Das Obras Públicas Municipais	32
Dos Serviços de Utilidades Pública	32 a 34
Das Modalidades da Execução de Obras e Serviços	34
Da Atividade Social do Município	1000.5

Da Educação e Cultura	34 e 35
Da Saúde e Assist. Social	35 e 36
Dos Esportes e Recreação	36e37
Da Promoção do Desenvolvimento	37
Do Planejamento Municipal	37 e 38
Das Normas de Desenvolv. Integrado	38 e 39
Dos Orçamentos Plurian. de Investimentos	39
Políticas do Meio Ambiente	40
Das Disposições Finais	40 a 43
Atos das Disposições Transitórias	44